



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501533-44.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante JOYCE MARINA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501533-44.2022.8.26.0358

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelada: Joyce Marina de Oliveira

Corréu: Elton Cezar da Fonseca

Comarca: Mirassol

Voto n. 16328

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Caso em Exame. Apreensão de cocaína e crack resultou em sentença condenatória. O Ministério Público insurgiu-se contra a decisão, pleiteando o afastamento do redutor, a exclusão da substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a fixação de regime inicial fechado. A ré é primária, com bons antecedentes, e não há comprovação de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização dessa natureza. A quantidade apreendida foi de pouco mais de 6,0g de cocaína, indicando atividade de pequeno varejo. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a ré, primária e com bons antecedentes, deve ter o redutor afastado, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos excluída e o regime inicial fechado fixado. Razões de Decidir. A ré é primária e possui bons antecedentes, sem comprovação de dedicação à atividade criminosa ou integração em organização criminosa. A quantidade de droga apreendida não condiz com padrões de traficante de considerável representatividade, indicando atividade no pequeno varejo. Dispositivo e Tese. Recurso do Ministério Público não provido.

Ao relatório de fls. 192 e seguintes acrescento a r. sentença ter julgado procedente em parte a ação penal, nos seguintes termos:

*JULGO PROCEDENTE a ação penal e assim CONDENO a ré **JOYCE MARINA DE OLIVEIRA**, como incurso ao artigo 33, “caput” da Lei 11.343/2006, e, reconhecido o privilégio do §4º do mesmo dispositivo legal, a cumprir a pena de para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial ABERTO. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, sem prejuízo da pena de multa imposta, e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação.*

Isto porque ao que se extrai da denúncia de fls.

137/139:

Consta dos autos que no dia 29 de janeiro de 2022, às 23h50, na Rua Treze, n.º 2831, Jardim São Bernardo, nesta cidade e comarca de Mirassol, ELTON CEZAR DA FONSECA, qualificado a fls.14, praticava ato de trazer consigo, para fins de tráfico, 11 (onze) pedras de “crack”, substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica, extraídas da planta Erytroxilon Coca L., cujo princípio ativo é a benzoilmetilecgonina, na forma petrificada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 09-10 e laudos de constatação a fls. 17-19 e 69-71);

*Consta dos autos que no dia 29 de janeiro de 2022, às 23h50, na Rua Treze, n.º 2831, Jardim São Bernardo, nesta cidade e comarca de Mirassol, JOYCE MARINA DE OLIVEIRA, qualificada a fl. 13, **praticava ato de trazer consigo, para fins de tráfico, 02 (dois) eppendorfs contendo “cocaína” e 02 (duas) pedras de “crack”, substâncias entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, extraídas da planta Erytroxilon Coca L., cujo princípio ativo é benzoilmetilecgonina, na forma pulverizada e petrificada respectivamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 09-10 e laudos de constatação a fls. 17-19 e 69-71);***

*Consta, ainda, que no dia 29 de janeiro de 2022, às 23h50, na Rua Treze, n.º 2831, Bloco P, apto 33, Jardim São Bernardo, nesta cidade e comarca de Mirassol, **JOYCE MARINA DE OLIVEIRA**, qualificada a fl. 13, **praticava ato de ter em depósito, para fins de tráfico, 18 (dezoito) pedras de “crack”, substância entorpecente e que causa dependência física e psíquica, extraída da planta Erytroxilon Coca L., cujo princípio ativo é a benzoilmetilecgonina, na forma petrificada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão a fls. a fls. 09-10 e laudos de constatação a fls. 17-19 e 69-71).***

II – SUBSTRATO FÁTICO

Segundo apurado, os denunciados ELTON CEZAR DA FONSECA e JOYCE MARINA DE OLIVEIRA estavam praticando o tráfico de drogas, ocasião em que foram surpreendidos pela polícia que estava fazendo

patrulhamento de rotina.

O denunciado ELTON CEZAR DA FONSECA, ao avistar a polícia levantou-se da caixa de esgoto na qual estava sentado e ato contínuo dispensou uma sacola verde. Ao realizar a abordagem foi encontrado em sua posse, em uma das mãos a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), aparelho celular, e em seu verso, a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Dentro da sacola que fora dispensada pelo denunciado foram encontradas 11 pedras de “crack” e a quantia de R\$ 10,00 (dez reais).

Ato contínuo, ao ser realizada a abordagem na denunciada JOYCE MARINA DE OLIVEIRA, fora encontrado em sua posse, 02 eppendorfs contendo “cocaína”, 02 pedras de “crack”, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e um aparelho celular da marca Motorola. Indagada sobre os fatos, a denunciada confessou que realizava o tráfico de drogas no local, vendendo cada porção por R\$ 10,00 (dez reais).

Posteriormente, a denunciada JOYCE MARINA DE OLIVEIRA franqueou a entrada dos policiais em sua residência, ocasião em que fora encontrado 18 pedras de “crack”, escondidas embaixo do colchão, no quarto da residência e um aparelho celular, bem como uma balança de precisão com vestígios de entorpecente, escondida dentro do forno.

Os acusados foram encaminhados à delegacia de polícia e elaborado auto de prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida aos 28 de junho de 2023 (fls. 141/143).

Os autos foram desmembrados em relação ao réu Elton Cezar da Fonseca (fls. 245).

Inconformado com a r. sentença, o representante do ministério público interpôs recurso de apelação (fls. 312/318). Busca o afastamento do redutor sob alegação de que a ré faz do tráfico seu meio de vida, vez que foi surpreendida com cocaína e crack, drogas com alto poder viciante. Pugna, ainda, a exclusão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime fechado para o cumprimento inicial da reprimenda.

Contrarrazões (fls. 325/332).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 338/342).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se verifica do boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), auto de constatação (fls. 17/19), bem como do exame químico toxicológico, o qual detectou a presença de cocaína, constante da Lista das Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (fls. 69/71).

A autoria igualmente conforme se verifica dos depoimentos dos agentes públicos e dos demais elementos trazidos aos autos.

O apelo do órgão ministerial visa o afastamento do redutor.

Passa-se à dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa, o magistrado aplicou o redutor, na fração máxima, perfazendo 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Daí a insurgência do ministério público.

Pois bem.

A réu é primária e possui bons antecedentes (fls. 282/283). Além do mais, não há comprovação de que ela se dedique às atividades criminosas ou integre organização dessa natureza.

Além do mais, a apreensão de **(2.17g, 2.43g e 1.47g)**, ou seja, **pouco mais de 6 gramas de cocaína** não é condizente com padrões de traficante de considerável representatividade, a revelar mesmo a atividade no pequeno varejo.

Logo, a pena resulta em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, no mínimo legal.

Mantidos o regime aberto e a substituição da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de um salário-mínimo, a critério do juízo das execuções.

Em face do exposto, **nega-se provimento ao recurso do ministério público**, ficando mantida a r. Sentença.

XISTO RANGEL

RELATOR